



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006508/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.082 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PRUMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO ÚNICA DE VÍCIO FORMAL. VÍCIO FORMAL SANEADO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. TRANSCURSO EM BRANCO. RECURSO COM PEDIDO DE REANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA DAS DEMAIS MATÉRIAS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM OUTRO CRÉDITO TRAZIDA AQUI APENAS NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.055.091-6, CFL.34, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99,, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/08/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 35 e 36 , a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 37 a 59, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 61.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Despacho Nº 133, de 04/10/2007, as fls. 62, por intermédio do qual baixou os autos em diligência para que fossem remetidos ao contribuinte o Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, bem como o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, em atendimento ao que dito pela impugnante em sua defesa.

A diligência foi cumprida, as fls. 63 a 66, sendo remetidos os documentos ao contribuinte, conforme AR, de fls. 68.

O prazo de defesa foi reaberto ao impugnante e nova oportunidade de manifestação concedida, porém este permaneceu silente.

Saneada a falha de instrução, retornaram os autos ao órgão julgador, que emitiu o Acórdão Nº 03-25.342 - 7ª Turma DRJ/BSA, no qual considerou o lançamento procedente, fls. 70 a 73.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 23/07/2008 e 13/08/2008, respectivamente, AR's, de fls. 75 e 77.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 82, com as razões recursais, acompanhado dos documentos, de fls. 83 e 84, as teses recursais estão assim resumidas.

- que apela ao conselho por considerá-lo isento e que isto trará uma apreciação justa da manifestação anterior, onde demonstra a sua inocência;
- que o presente auto foi lavrado em ato vinculado a NFLD 37.055.094-3, tendo sido apresentada defesa em relação a ela, pois esta veio a

lume com base em suposições, que foram rebatidas em duas oportunidades;

- que para facilitar o julgamento deste conselho esta anexando cópias;
- que o presente auto não pode ter julgamento separado da NFLD, com a qual não concordam e que pretendem se insurgir em todas as instâncias possíveis e imagináveis pelo Estado Democrático de Direito.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 86.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes. No entanto, hoje tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há obrigatoriedade de julgamento conjunto de lançamentos realizados em uma mesma ação fiscal, mormente quando entre a notificação e a autuação houver fundamentos distintos para o lançamento.

O presente Auto de Infração se funda em descumprimento de obrigação acessória que existiria independentemente da existência ou não de débito a ser lançado em notificação fiscal, ou melhor, ainda, que na ação fiscal o agente lançador não encontrasse débito em razão de contribuições previdenciárias a infração em comento poderia existir, pois absolutamente independente. Assim, rejeito a preliminar de julgamento conjunto ou conexão.

No que tange ao julgamento das razões expostas na impugnação (primeiro grau) não há motivos para que este órgão julgador pense diferente daquilo que foi dito pelo julgador de primeiro grau, pois a única insurgência foi quanto ao vício formal a seguir esclarecido.

Havia falha na formalização do auto de infração, pela ausência de juntada do Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC e do Relatório Fiscal da Multa Aplicada e está foi à única irresignação do contribuinte em sua impugnação, pois entendia que tal fato levava a nulidade insanável.

No entanto, mero erro formal pode e deve ser saneado, pois não contemplado na legislação como ensejador de nulidade de lançamento, artigo 12, do Decreto 7.574/2011, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 e artigo 55, da Lei 9.784/99.

No caso em tela o envio ou reenvio dos relatórios e a reabertura do prazo para defesa são suficientes e capazes para escoimar o auto da mácula suscitada.

Diante desta, situação o julgador de primeiro grau considerou o lançamento procedente.

Desta forma, e nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72 e dos artigos 300 e 302, caput, da Lei 5.869/73 as demais matérias não contestadas e não impugnadas tornaram-se preclusas, não sendo lícito inovar em sede recursal. A jurisprudência, assim, também, pensa.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Art.300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que

impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir

Art.302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE NA INICIAL DOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Sentença em embargos à execução fiscal julgou procedente pedido do embargante sob o fundamento de que não há responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda se este foi retido pela fonte pagadora. 2. Apelação limitada a impugnar a documentação trazida pelo embargante na inicial dos embargos que demonstra a retenção. 3. Os Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA, não impugnados pela União, expressamente indicam a retenção, a qual equivale ao valor depositado em benefício do apelado conforme extratos bancários. Declaração prestada pela fonte pagadora reconhece que o contribuinte foi prestador de serviço da empresa. 4. Alegação em sede de apelação pela União que os recibos não se encontram assinados pelo emitente. Impossibilidade de inovação imotivada quanto à matéria de fato, nos termos dos arts. 300 e 517 do CPC e do art. 1º da Lei 6.830/80. 5. Inviabilidade de reapreciação de prova com supressão de instância e violação dos princípios da preclusão e do devido processo legal. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200633000058230, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:983.) (destaque meu).

O formulário Instrução para o Contribuinte – IPC no item 2.4 – Apresentação da Impugnação, assim diz:

2.4.- Apresentação da Impugnação

A impugnação deverá ser apresentada na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, admitindo-se o seu encaminhamento via postal.

A cada Auto de infração deve corresponder uma impugnação, assinada por seu representante legal ou por procurador devidamente qualificado. (grifo meu).

A peça de impugnação de notificação fiscal lançada na mesma ação fiscal do auto de infração e só apresentada a julgamento no momento do recurso não comporta apreciação no segundo grau por violação à legislação processual, como acima demonstrado.

Processo nº 10120.006508/2007-93
Acórdão n.º **2803-002.082**

S2-TE03
Fl. 93

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.